

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

RECOMENDAÇÃO nº 009/2016 – PROEDUC, de 25 de julho de 2016

Ref. PA nº 08190.046737/15-96

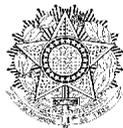
Ementa: Rede Particular. Órgãos Técnicos da Secretaria de Educação. Conselho de Educação do Distrito Federal. Projetos Pedagógicos com restrição quantitativa de alunos com necessidades educacionais especiais. Ilegalidade. Amplo acesso das pessoas com deficiência ao ensino. Obrigatoriedade de adaptação curricular pela rede privada para os alunos com necessidades educacionais especiais. Recusa de matrícula em razão da deficiência configura crime do art. 8º Lei 7853/1989. Prejuízo da participação e controle social.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

destaca a **educação**, a saúde, a segurança e a proteção à infância como direitos fundamentais sociais;

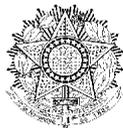
CONSIDERANDO que em capítulo específico, a Constituição Federal prevê em seu artigo 205 que a **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “**sistemas de ensino devem matricular todos os alunos**, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a oferta da educação por instituições particulares caracteriza-se como prestação de serviço público, exigindo-se credenciamento perante a Administração Pública, devendo, assim, respeitar e cumprir as normas gerais de educação nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n.º 186/08 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal – status de emenda constitucional –, estabelecendo, em seu artigo 24, item 2, que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, em sessão do dia 09/06/2016, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros ao estudante com deficiência¹;

1 Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:**

I - **sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;**

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

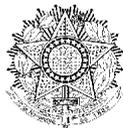
X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica n.º 02/2012 da Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação e Cultura que estabelece que “as instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo sua inclusão escolar”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 01/2012-CEDF, compete primeiramente ao órgão técnico interno da Secretaria de Educação e, posteriormente, ao próprio Conselho de Educação do Distrito Federal a análise e aprovação das Propostas Pedagógicas das instituições privadas de ensino que buscam credenciar-se à Rede;

CONSIDERANDO que é competência do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF “aprovar matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento e ao reconhecimento de cursos e outras atividades, ao credenciamento e ao credenciamento de instituições educacionais”²;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos do procedimento administrativo nº 08190.046737/15-06, em curso na 1ª PROEDUC, o Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF vem emitindo, de forma contrária ao ordenamento jurídico vigente, pareceres de aprovação de Propostas Pedagógicas de escolas privadas que restringem de forma objetiva a quantidade de alunos com

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

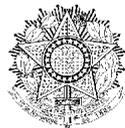
XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (grifos nossos)

2 Regimento interno do Conselho de Educação do Distrito Federal - Aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, publicado no DODF nº 74, de 11 de abril de 2014, pp. 46 a 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

necessidades educacionais por turmas;

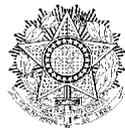
CONSIDERANDO que a legislação vigente no país não autoriza qualquer restrição nesse sentido, estando expresso no art. 8º, I da Lei nº 7853/1989, com a nova redação dada pela Lei nº 13.146/2015, que “constitui **crime** punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - **recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau**, público ou privado, **em razão de sua deficiência**”;

CONSIDERANDO que restrições de acesso ao ensino das pessoas com deficiência e dos alunos com necessidades educacionais especiais constituem, não apenas o crime acima descrito, mas grave violação ao ordenamento jurídico vigente, sendo obrigatório ao Poder Público na área de educação assegurar a efetivada implementação do sistema educacional inclusivo e afastar qualquer forma ou possibilidade de discriminação do estudante com deficiência tanto na rede pública quanto na rede privada de ensino do Distrito Federal;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e ao Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal que:

1. Imediatamente após o recebimento da presente Recomendação, se abstenham de aprovar propostas pedagógicas, ou qualquer outro documento das instituições de ensino da Rede Privada que contenham restrições de acesso aos alunos com necessidade educacionais especiais, especialmente limites objetivos, como número pré-limitado de vagas para os estudantes com deficiência ou com necessidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

educacionais especiais;

2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da presente Recomendação, expeçam ato normativo apropriado, estipulando às escolas privadas do Distrito Federal ser proibida a restrição de matrícula de pessoas com deficiência, especialmente através de critérios objetivos, como a determinação do número máximo de alunos com necessidades educacionais por turma, ressaltando que a recusa da matrícula constitui crime previsto na Lei Federal nº 7853/1989.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Brasília-DF, 25 de julho de 2016.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC